

## O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A EXCLUSÃO DO HERDEIRO FILHO NA SUCESSÃO

### THE INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND THE EXCLUSION OF THE HEIR SON IN THE SUCCESSION

299

Andreia Cadore Tolfo<sup>1</sup>, Natalie Sarate da Motta<sup>2</sup>, Fabiane Segabinazi Pilecco<sup>3</sup>

1 Mestre em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP, andreiatolfo@urcamp.edu.br

2 Graduada em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

3 Especialista em Direito, Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP

**Resumo:** O presente estudo busca analisar o abandono afetivo inverso no ordenamento jurídico brasileiro, com interesse maior no direito sucessório, estabelecendo relação entre filho e genitor na velhice. O objetivo principal é verificar se a legislação civil existente se adequa à indignidade por abandono afetivo inverso. O trabalho utiliza método dedutivo, com pesquisa bibliográfica em doutrina, legislação e jurisprudência. A pesquisa partiu do seguinte problema: de acordo com a legislação vigente, há possibilidade de exclusão de herdeiro filho por abandono afetivo inverso? O abandono afetivo inverso (filhos com os pais) é uma prática bastante presente na civilização pátria, de grande importância no direito de família e significativos reflexos no direito sucessório, porém de pouca abordagem e acesso à informação. O trabalho destaca que nas normas vigentes atualmente não há uma disciplina expressa sobre a possibilidade de conferir o enquadramento da exclusão de herdeiro por abandono afetivo inverso. Por isso, é de importante valia para o legislador adotar maneiras de se adaptar à realidade das relações familiares, efetuando a proteção do idoso nessa situação.

**Palavras-Chave:** Abandono afetivo inverso; Direito Sucessório; Exclusão; Herdeiro filho.

**Abstract:** *This study seeks to analyze the inverse affective abandonment in the Brazilian legal system, with greater interest in inheritance law, establishing a relationship between child and parent in old age. The main objective is to verify if the existing civil legislation fits the indignity due to inverse affective abandonment. The work uses a deductive method, with bibliographical research in doctrine, legislation and jurisprudence. The research started from the following problem: according to current legislation, is there a possibility of exclusion of a child heir due to inverse affective abandonment? The inverse affective abandonment (children with their parents) is a very present practice in the Brazilian civilization, of great importance in family law and not reflected in inheritance law, but with little approach and access to information. The work highlights that in the current norms there is no express discipline on the possibility of checking the classification of the exclusion of the heir due to inverse affective abandonment. Therefore, it is important for the legislator to adopt ways to adapt to the reality of family relationships, protecting the elderly in this situation.*

**Keywords:** *Inverse affective abandonment; Inheritance Law; Exclusion; Son heir.*

## INTRODUÇÃO

A população idosa vem crescendo ano a ano, com isso surgem adaptações constantes do direito nesse meio, no qual a própria legislação tende a se reinventar, tanto que, presentemente, o assunto ganhou mais espaço no cotidiano do cidadão. Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico pátrio buscou amparar os direitos intrínsecos à pessoa idosa, primeiramente, por meio de dispositivos estruturados no texto da Constituição Federal de 1988 e, também, de forma mais específica, da edição da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso.

Nesse contexto, surge a questão do abandono afetivo inverso, que é o abandono pelos filhos para com seus pais, em sua maioria, já idosos. O objetivo principal deste trabalho é verificar se a legislação civil existente adéqua-se à indignidade por abandono afetivo inverso.

O trabalho verifica a legislação especial do idoso, normas da Constituição Federal aplicáveis e a principiologia norteadora do Direito de família. Aborda-se também a sucessão legítima, as possibilidades de exclusão do herdeiro filho vigentes no ordenamento jurídico, a indignidade e a deserdação. Com base no conceito do abandono afetivo inverso, se traça um comparativo com o conceito de abandono afetivo paterno/materno e patrimonial e examina-se a possibilidade da exclusão de herdeiro filho na sucessão, por indignidade, após a ocorrência de abandono afetivo inverso.

## METODOLOGIA

O trabalho utiliza o método dedutivo e pesquisa bibliográfica em legislação, doutrina e jurisprudência sobre o tema.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O idoso vem sendo visto por novo prisma ao longo dos anos e a primeira alusão aos seus direitos, no Brasil, foi efetivada na Constituição Federal de 1988, portanto mostra-se tardio o interesse pelos idosos.

A Constituição Federal retrata a proteção do idoso de forma genérica, quando retrata, no art. 3º, inciso IV, que se deve promover o bem de todos sem discriminação em face da idade: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

### **A principiologia constitucional e a legislação protetiva especial ao idoso**

Segundo normatiza o art. 229 da CF, é dever dos filhos proteger os pais na velhice, garantindo proteção a eles: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Já o Código Civil de 2002 estabelece a proteção de alimentos recíproca entre pais e filhos em seu artigo 1.696. Tal artigo deixa claro que o dever obrigacional familiar não é somente do pai para com os filhos, mas também dos filhos em face dos pais, ou seja, a família tem um dever ético e legal de proporcionar ajuda e amparo aos que necessitam, seja na tenra idade ou na velhice (IBDFAM, 2019, p. 89).

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com o fim de regulamentar a premissa estabelecida no artigo 203 da Constituição Federal, prevê a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais que não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (IBDFAM, 2019, p. 89).

No Brasil, a Lei 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso, deu fim às discussões acerca da idade cronológica para o idoso no Brasil, definindo,

assim, como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Os idosos são seres humanos como os demais. Portadores dos mesmos direitos dos quais todos os outros são titulares. Acontece que ser velho não representa apenas ser velho. O velho não nasceu velho, ele foi criança, adolescente e adultos para, finalmente, ser velho (RAMOS, 2014, p.73).

O Estatuto do idoso trouxe os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, determinando assegurar ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Lei nº 10.741/03).

Dispõe o art. 2º da lei protetiva que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando a ele, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, em que a Constituição Federal reza no art.196 (GOMES RIBEIRO, 2016, p. 33).

O art.3º alude que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O referido dispositivo vai ao encontro do disposto no art. 230 da Constituição Federal de 1988. Tanto a Constituição Federal como o Estatuto do Idoso atribuíram à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público a responsabilidade solidária nessa proteção (GOMES RIBEIRO, 2016, p. 38-39).

Já o art. 4º da lei protetiva diz que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo

atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (GOMES RIBEIRO, 2016, p. 49).

Na sequência, o Estatuto, em seu capítulo II, versa sobre os direitos fundamentais do idoso - o direito à vida como fundamento maior.

O direito à vida, antes do direito à liberdade, é o maior dos direitos, colocado como indisponível e oponível *erga omnes*, por excelência. Ninguém pode negociar a própria e, assim sendo, ninguém pode transferir ao Estado o poder de dispor sobre sua própria liberdade, irrenunciável que é (VILAS BOAS, 2015, p. 11).

Ademais, em seu título III, a lei nº 10.741/03 trata das medidas de proteção ao idoso que entram em campo quando os direitos do idoso forem ameaçados ou violados. Mostra o momento da aplicação da Lei coincidente com a ameaça ou a violação de direitos e, no seu curso, nomeia pessoas, entidades, órgãos, representantes ou circunstâncias específicas do idoso. Conforme temos no art.43 (VILAS BOAS, 2015, p. 85).

O abuso de família caracteriza-se pelo desamparo. Vão eles desde a indiferença até a atos prejudiciais, violentos e criminosos contra o idoso. Por isso, é dever dos filhos maiores ajudar e amparar os pais na velhice (VILAS BOAS, 2015, p. 86).

Na sequência, ainda em sede de regulamento, expõem os artigos 43, 44 e 45 sobre a figura protetora do Ministério Público, quando necessita entrar em cena. Já o Poder Judiciário, por sua vez, agirá por provocação do Ministério Público, deferindo ou não seu requerimento. Em caso positivo, ordenará medidas cujo rol específico que se alinha nos incisos I até VI do art.45 (VILAS BOAS, 2015, p. 90).

Portanto, em suma, o Estatuto do Idoso traz a afirmação da responsabilidade da família, da sociedade, da comunidade e do Estado para garantir os direitos dos idosos (GOMES RIBEIRO, 2016, p. 34-40).

No tocante, e nada menos importante, apresenta-se neste estudo, a principiologia, base de farto conhecimento acerca do tema exposto.

Cavaliere Filho, ao tratar sobre dignidade da pessoa humana, discorreu (IBDFAM, 2019, p. 95):

[...] temos hoje o chamado direito subjetivo constitucional à dignidade. E a dignidade nada mais é do que a base de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ou qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais.

304

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2011), referindo-se ao Princípio da função social da família:

a principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.

Dentro da família, deve haver solidariedade entre os membros, com base na ideia de “ajudar e ser ajudado”. Esse princípio informa que, assim como os pais tem o dever de cuidar dos filhos, os filhos também, pelo princípio da solidariedade, devem cuidar de seus pais na velhice.

O princípio da afetividade demonstra que o afeto é a base fundamental para as relações familiares. Deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. (JUS BRASIL, 2012).

### **As modalidades de exclusão de herdeiros existentes no ordenamento jurídico brasileiro**

O direito sucessório e a imensidão obscura do *post mortem*. No que diz respeito às modalidades de exclusão de herdeiro, é importante frisar acerca da sucessão legítima e quais são os legitimados para tal feito, todavia, nosso foco versa sobre o descendente, herdeiro filho.

Previamente, a sucessão legítima, também chamada de intestada (*successionis ab intestata*), identifica a transmissão *mortis causa* da herança, patrimônio transmissível titularizado pelo falecido, processada segundo os termos previstos na lei sucessória, em vigor quando da abertura da sucessão. É a sucessão universal proveniente da lei, a qual designa os destinatários da transferência patrimonial, a saber, os herdeiros (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 385).

Dessa forma, a sucessão é legítima quando o autor da herança não houver deixado nenhum instrumento de sucessão voluntária, mais precisamente o testamento que, no todo ou em partes, regularia o patrimônio do morto a seus herdeiros necessários e facultativos, convocados conforme relação preferencial da lei (MINOZZO POLETTTO, 2013, p. 159).

O Código Civil de 2002 dispõe, no artigo 1829-A, que a sucessão legítima segue a seguinte ordem de vocação hereditária:

I- Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente se estiver casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou ainda no regime da comunhão parcial, caso o autor da herança não tenha deixado bens particulares; II- Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- Ao cônjuge sobrevivente; IV- Aos colaterais.

Então, os primeiros a herdar são os filhos e o do cônjuge; se não houver filhos e cônjuge, chamam-se os pais do *de cujos*, esses são herdeiros necessários.

A sucessão legítima tem fundamento na relevância social das relações familiares, isto é, da relação de pertencer a determinado agrupamento familiar. Efetiva, desse modo, a solidariedade familiar e a proteção de seus membros, ao mesmo tempo em que atua como fator de estímulo às atividades econômicas (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 387).

Contrapõe-se à sucessão legítima a sucessão testamentária, derivada de testamento, instrumento por meio do qual o titular do patrimônio, por expressa manifestação de sua vontade, nos termos da lei, designa os sucessíveis e a forma pela qual a herança será partilhada. Além de poder instituir herdeiros, o

testador pode indicar legatários, os quais sucedem, a título singular, em bem ou bens determinados (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 386).

O legislador do CC/02 atendeu ao reclamo e indicou a lei como fonte primeira da sucessão *mortis causa*. A modificação retrata a preponderância da sucessão legítima no âmbito de nossa sociedade e, de fato, não é hábito do brasileiro a utilização de testamento para dispor sobre a forma pela qual se dará a transmissão patrimonial em decorrência do evento morte. Fato que, até então, faz pressupor a conformidade das regras da sucessão legítima com o desejo do titular do patrimônio (MAIA JÚNIOR, 2018, p. 389).

Nesse mesmo íterim, alude-se sobre as duas formas de exclusão de herdeiros previstas no ordenamento jurídico existente: a exclusão por indignidade e a deserção. Institutos esses muito semelhantes que remedeiam a mesma situação.

O vocábulo “indignidade” deriva do latim *indignitas*, indicando a falta de dignidade, a injúria afrontosa, o demérito. O indigno (*indignus*), portanto, é aquele sujeito assim qualificado em consequência da prática de atos vis, baixos, injuriosos ou desrespeitosos em relação aos bons costumes e a outras pessoas (MINOZZO POLETTO, 2013, p. 241).

Na seara do direito sucessório, refere-se oportunamente que a indignidade sucessória possui fundamento constitucional, pois visa proteger e, ao mesmo tempo, punir a violação à indignidade do autor da herança, valor jurídico que deve ser colocado em um patamar protetivo superior ao eventual direito sucessório do herdeiro/legatário torpe (MINOZZO POLETTO, 2013, p. 242).

Todo e qualquer herdeiro pode ser considerado indigno, visto que a indignidade atua em todas as modalidades sucessórias, de modo que tanto o herdeiro legítimo como o instituído por testamento, podem ser sujeitos a tal sanção privada (MINOZZO POLETTO, 2013, p. 249).

Não se pode olvidar que, tanto na indignidade quanto na deserção, para que o herdeiro ou legatário da herança seja excluído, é necessária a respectiva



sentença de exclusão. Sem essa sentença não há de se falar naquele ou neste instituto em exclusão de herdeiro, tornando-se irrelevante qualquer ato de desamor que se tenha praticado ou, mesmo, inócua a cláusula testamentária. Os efeitos dessa sentença, seja da indignidade, seja da deserdação, retroagem à data da abertura da sucessão, pelo que se diz que sua eficácia é *ex tunc* (ALVES TORRANO, 2012, p. 125).

Com o afastamento da herança de que ora se fala, o herdeiro, ou legatário, é considerado como se tivesse morrido antes do hereditando. Os institutos em questão estão, portanto, equiparados à preterição. Para tanto, o Código Civil de 2002, referindo-se ao indigno, usa da expressão como se morto fosse (ALVES TORRANO, 2012, p. 125).

Nesse viés, o rol taxativo do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, dispõe acerca da indignidade sucessória. Vejamos:

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O case de maior relevância e repercussão midiática foi o caso de Suzane Von Richthofen, que foi considerada indigna por ter sido mandante do assassinato dos pais em 31 de outubro de 2002, processo número 0001155-33.2003.8.26.0002.

Por fim, na indignidade, diz-se que, quanto à sucessão legítima, são pessoais os efeitos da exclusão. Em razão dessa pessoalidade, os bens que o indigno herdaria são devolvidos a quem os herdaria como se o indigno fosse pré-morto ao autor da herança. Ainda se diz que tal se dá porque *nullum patris delictum innocenti filio poena est*. No vernáculo, nenhum crime do pai pode prejudicar inocente (DINIZ apud ALVES TORRANO, 2012, p. 126).

Outrossim, acerca da deserdação, a outra forma de exclusão de herdeiros, deriva do verbo *deserdar* (*des + herdar*) que, na acepção comum, significa exclusão ou privação da herança (SILVA, 2006).

Conforme Cunha Gonçalves (1936, p. 188-189) “deserdação é o ato pelo qual o autor da herança priva um herdeiro legitimário da sua quota legitimária, punindo-o assim da sua ingratidão.”

Ademais, vale destacar que o testador deve justificar, conforme determinação da lei, a fundamentação da deserdação. Além do mais, o testamento deve ser válido e cumprir os seus determinados requisitos.

Diniz (2007, p.190) entende ser necessária a indicação dos motivos da exclusão, bem como é necessária posterior comprovação judicial de que a causa integra o rol constante na lei, como sinaliza o Código Civil, nos artigos 1.961 a 1.963.

Então, na deserdação, é o próprio autor da herança quem impõe a privação em testamento, no qual descreverá os atos ofensivos que o levou a *deserdar*. Já na indignidade, o *de cujos*, opta por não impô-la, pelo que deixa o mister de apontar esses atos a quem se beneficiar com o afastamento do herdeiro ou legatário (ALVES TORRANO, 2012, p. 192).

No direito nacional, como vimos, o sucessor pode ser excluído da transmissão hereditária por indignidade se praticar, por exemplo, homicídio em face do autor da herança ou de seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Desse modo, parece-nos lógico que o testador possa também *deserdar* o filho que tentou matar sua esposa. Nesse caso, o descendente será privado da quota legitimária em dois processos sucessórios, no do pai e no da mãe. O mesmo se aplica, evidentemente, naquelas hipóteses exclusivas de deserdação, como a ofensa física, por exemplo. O filho que espanca a mãe pode e deve ser *deserdado* por ela e pelo pai (MINOZZO POLETTO, 2013, p. 375).

Entende a doutrina que, se a deserdação não for firmada em testamento, ou quando não for invocada nenhuma das hipóteses tipificadas que autorizam a

privação da legítima, tais disposições são juridicamente inexistentes. A nosso ver, são nulas (TELLES, 2004, p. 59).

Isso quer dizer que a quota disponível será dividida conforme estatuído em testamento pelo *de cujos*, e, caso tenha ele sido omissivo a esse respeito, irão vigor as normas da sucessão legítima, acolhendo, portanto, o herdeiro ilegalmente deserddado (MINOZZO POLETTTO, 2013, p. 390).

Em virtude do que foi mencionado, no máximo, e, mesmo assim não livre de censura processual, poderíamos admitir ao deserddado, conforme o artigo 2.167 do Código Civil, reconhecida a ação de impugnação da deserdação com fundamento na inexistência da causa invocada pelo testador, muito embora a doutrina admita que sejam deduzidos outros argumentos que maculem a pena hereditária (NICUESA et al., apud MINOZZO POLETTTO, 2013, p. 392).

Não se olvidar que, mesmo diante dessa prática dos atos ofensivos, o *de cujos* pode perdoar o ofensor. E a remissão, na indignidade, dá-se por testamento e ato autêntico, que são a escritura pública e o termo judicial. No caso da deserdação, para que ocorra esse perdão, basta que ele nomeie o ofensor herdeiro ou legatário. Não se descuida de que na exerdção o hereditando igualmente pode dar o perdão parcial (ALVES TORRANO, 2012, p. 192).

Embora as modalidades de exclusão de herdeiros tenham semelhante natureza punitiva, além de muitas características comuns, trata-se de figuras distintas, com fundamento, estrutura e regime próprios e que, exatamente por isso, coexistem harmonicamente no ordenamento jurídico.

### **A adequação da exclusão de herança por abandono afetivo inverso**

Entende-se por abandono afetivo inverso aquele praticado pelos filhos contra os ascendentes idosos, sendo que esse abandono pode ocorrer de diversas formas. Para Costa (2015), “O abandono afetivo (paterno/materno) consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de

assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente".

Já o abandono material é aquele em que o vulnerável fica desamparado de bens necessários para sua subsistência, tais como: alimentação, vestuário e moradia. Assim, o abandono afetivo cerceia a pessoa dos bens que alimentam a alma como carinho, amor, empatia, compaixão, afeto (IBDFAM, 2019, p. 94).

Para a advogada Chain, especialista no assunto, pode-se descrever abandono do idoso como:

No caso de os filhos ou parentes próximos deixarem o idoso em alguma casa de repouso pagando-lhes a mensalidade, mas não os visitando, é caracterizado abandono afetivo (SCATOLINI, 2012).

Além disso, podemos dispor da assistência jurídica dos princípios predominantes como valor jurídico primordial. Conforme menciona Oliveira Ascensão, os princípios são como “grandes orientações que se depreendem não apenas do complexo legal, mas também de toda a ordem jurídica”. Eles estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas de que a afetividade constitui um *código forte* no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira (JUS BRASIL, 2012).

Nesse sentido, Calderón (apud JUS BRASIL, 2002):

parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento

A afetividade assumiu, paulatinamente, importância crescente nas questões familiares. A partir do seu reconhecimento como elemento do convívio familiar, a afetividade fez um percurso que pode ser descrito como da periferia ao cerne dessas relações e, a partir de então, passou a exercer um outro e importante papel (CALDERÓN, 2011, p. 165).

Tem-se que o princípio da afetividade é tido como bússola das relações familiares, uma vez que o afeto é, nas relações familiares, o alicerce para uma boa convivência e desenvolvimento de seus partícipes, sendo, portanto, merecedor de tutela constitucional (DIAS, 2010).

Por fim, a afetividade, efetivamente, não é tratada, de forma categórica, como princípio pela nossa legislação expressa. Eis que, como visto, está implícita no texto constitucional, e é citada pontualmente no texto codificado em vigor (ou seja, sem sua qualificação explícita como princípio de direito de família). (CALDERÓN, 2011, p. 204).

Nessa mesma linha, o abandono afetivo, além de afetar as garantias estabelecidas no ordenamento jurídico, alveja diretamente princípios basilares do Direito, tal qual o princípio da dignidade da pessoa humana (IBDFAM, 2019, p. 95).

Sobre a dignidade da pessoa humana, entende-se que todo ser humano tem a garantia de uma existência saudável e harmoniosa, que preserve seus direitos fundamentais e o ampare nas necessidades tanto materiais como morais. Entende-se que a vida humana não pode ser violada e que as diretrizes de dignidade, alicerçadas na evolução, devem ser asseguradas (IBDFAM, 2019, p. 95).

Logo, por ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da afetividade, e por gerar consequências desastrosas na vida da pessoa rejeitada, é imperiosa a necessidade de plausível aplicação de exclusão de herdeiro por abandono afetivo inverso.

### **A adequação jurídica da indignidade por abandono afetivo inverso**

A afetividade é o valor jurídico constitucional que norteia as relações familiares hodiernas. Destarte, seu inverso deve constituir fato indigno que permita a exclusão do descendente à herança.

É notório que, no momento tenro vivenciado, não há nenhuma tipificação ou legislação que ampare o abandono afetivo inverso de forma explícita e efetiva. Assim sendo, não há ainda, possibilidade para admitir a exclusão de herdeiro filho da herança por abandono afetivo inverso, tendo em vista que nosso ordenamento jurídico pátrio ainda é omissivo quanto a esse assunto.

Outrossim, eventualmente, a legislação só se adequaria à indignidade por abandono afetivo inverso se houvesse entendimento rigoroso dos Tribunais no sentido de maior predominância da principiologia, base do direito de família, tal como o princípio da afetividade visto como valor jurídico crucial, um olhar mais ambicioso para o princípio da dignidade da pessoa humana e soberana interpretação efetiva acerca de direitos já consolidados na Lei Maior e Lei Protetiva Especial ao Idoso.

A posteriori, o que há de concreto são entendimentos e julgados na seara jurídica acerca da admissão da indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo inverso, projetos de lei em tramitação, tal como, o Projeto de lei nº 4229, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins (Podemos/RS), o qual prevê a responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso pelo dano gerado a ele (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros) (SENADO FEDERAL, 2020).

Já há luzes de novos entendimentos judiciais sobre a patrimonialização e isenção do dever alimentar de filhos para com genitores que os abandonaram na tenra idade.

Há uma decisão deferida em Primeira Instância pela 2ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, que admitiu que a filha pode se recusar a cuidar do pai que a abandonou e a agrediu na infância, o processo corre em segredo de justiça e está com o Tribunal em fase recursal (G1 NOTÍCIAS, 2020).

Já a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve a decisão da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do distrito de Sobradinho (DF) que julgou improcedente o pedido de

alimentos ajuizado por uma mãe em desfavor de seus três filhos. O Recurso, uma Apelação, contra a sentença proferida em ação de alimentos que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os filhos a lhe pagar alimentos (IBDFAM, 2017).

Segundo a presidente da Comissão do Idoso do IBDFAM, Tânia da Silva Pereira, o fundamento para a reparação civil do abandono afetivo do filho pelo pai é o mesmo para a situação oposta, no caso do denominado abandono afetivo inverso. O art. 229 da CF/88 determina que, se por um lado, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, por outro lado, os filhos maiores também têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (IBDFAM, 2017).

É o que predomina de mais concreto e palpável até o presente momento. Todavia, versa longínquo do caso em tela. Observa-se que o enquadramento da exclusão de herdeiro filho por indignidade no caso de abandono afetivo inverso solidifica, concomitantemente com o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, associado com os motivos que acarretam a indignidade sucessória e a fiel interpretação de direitos consolidados na CF/88 e Lei 10.741/03.

Assim, o motivo do enquadramento do abandono afetivo inverso por indignidade pode dar-se por falta de carinho, afeto, respeito do excluído para com o autor da herança em dado momento de sua vida na faixa etária de ancião, todavia, não muito diferente das causas já ilustradas na lei.

Há de se concluir que a solução plausível para a questão posta é o legislador incluir mais um inciso na letra do artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro de 2002, para refletir o caráter contemporâneo e revolucionário que vivem as relações familiares e que deve surtir efeito na sucessão. Veja-se:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:  
I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;  
II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

**IV- que, houverem por cometer abandono afetivo inverso.**

Observa-se que as regras e o procedimento continuaram os mesmos, já vigentes na determinação legal para tal feito, apenas é a inclusão de mais uma modalidade similar às já existentes no rol taxativo do artigo 1.814 do Código Civil, de extrema recorrência no cotidiano da sociedade hodierna.

Nada impede, nesse ínterim, que o Estado com políticas públicas, junto com o Ministério Público, órgão agente em detrimento da atividade como fiscal da ordem jurídica que é (*custos legis*), com um amparo assistencial de visitação, possa vigiar com eficácia a questão aludida, ou, ainda, uma intervenção dos órgãos com atribuições na área de família capaz de assumir uma postura mais ativa e resolutiva.

Aquiesce-se aqui a essa posição. Efetivamente, onde for idêntica a razão, idêntico deve ser o direito (ALVES TORRANO, 2012, p.77).

Em suma, o abandono afetivo inverso é um fato comum, portanto, faz-se necessário discutir meios de proteger e amparar as pessoas idosas, uma vez que elas, frequentemente, não mais possuem resistência e vigor para lutar por seus direitos. Nesse sentido, a sociedade e, em particular, o operador do Direito devem zelar pelas garantias estabelecidas na lei e consideradas de especial relevância pela Constituição Federal. É sabido que o amor e a afetividade não podem ser cobrados, todavia o cuidado é uma obrigação e deve ser garantido (IBDFAM, 2019, p. 87).

## CONCLUSÃO

Na contemporaneidade, importa buscar a adequada valoração da afetividade, inequivocamente presente nos relacionamentos familiares, para que o Direito possa contribuir com respostas que sejam conceitualmente claras, mas também sem resultar em soluções ficcionais ou excessivamente formais.



O idoso é um cidadão, e como todo cidadão os idosos também possuem direitos e deveres constitucionais, sendo que esses direitos devem ser respeitados por todos. O abandono afetivo inverso é oriundo da negligência, da inobservância ou mesmo da omissão dos filhos em relação aos deveres que possuem para com os pais idosos.

Nas normas hoje vigentes, não há uma disciplina expressa sobre a possibilidade de conferir o enquadramento da exclusão de herdeiro por abandono afetivo inverso. O que há de mais fresco no ordenamento jurídico aceito até então, são projetos de lei em tramitação e decisões positivas para o acolhimento da reparação civil por danos morais assumidos pelos filhos no caso de abandono de seus pais.

Por isso, é de importante valia para o legislador adotar maneiras de se adaptar ao cotidiano das relações jurídicas do tempo hodierno com uma forma direta e com um olhar minucioso e seguro, tendo em vista que este é um assunto crescente em nosso meio, o qual, mesmo tendo tantas garantias e respaldo pela legislação, seja ela de forma específica, como o Estatuto do Idoso, ou Suprema, como a Carta Magna, encontra-se desamparada, gritando por atenção e por mais eficácia, ao invés de se contentar com a lacuna, negligência e omissão recebida.

Nessa perceptiva, o presente estudo indica como sugestão ao legislador incluir mais um inciso na letra do artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro de 2002, para refletir o caráter contemporâneo e revolucionário que se constituem as relações familiares e que deve surtir efeito na sucessão.

## REFERÊNCIAS

ALVES TORRANO. Luiz Antônio. **Indignidade e Deserdação**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6023/1/Luiz%20Antonio%20Alves%20Torrano.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2020.

CALDERÓN. Ricardo Lucas. **O Percorso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos.** Curitiba: Saraiva, 2011.

316

COSTA, Grace Regina. **Abandono Afetivo: Indenização por Dano Moral.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CUNHA GONÇALVES, Luiz da. **Tratado de Direito Civil em Comentários ao Código Civil Português.** Coimbra: Coimbra Editora, 1936.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011.

G1 NOTÍCIAS. **Justiça decide que filha pode se recusar a cuidar do pai que a abandonou e a agrediu na infância.** 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/01/21/justica-decide-que-filha-pode-se-recusar-a-cuidar-do-pai-que-a-abandonou-e-a-agrediu-na-infancia.ghtml>> Acesso em: 30 mai. 2020.

GOMES RIBEIRO. Lauro Luiz. **Comentários ao Estatuto do Idoso.** São Paulo: Saraiva, 2016.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Notícias, 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6258/Negativa+de+alimentos+%C3%A0+genitora+que+abandonou+os+filhos+gera+pol%C3%AAmica+e+esbarra+em+artigo+do+C%C3%B3digo+Civil%22>> Acesso em: 02 jun.2020.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves: **Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade.** - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MINOZZO POLETTO, Carlos Eduardo. **Indignidade sucessória e deserdação.** São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa **Curso de direito do idoso.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SCATOLINI, Stephanie Pires. Abandono do idoso pode dar 16 anos de prisão. 2012. Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticias/?id=100000550386>>. Acesso em: 02 abril 2020.

317

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homo afetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VILAS BOAS, Marco Antônio. **Estatuto do idoso comentado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.